

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº , DE 2007

(Do Sr. Antônio Carlos Mendes Thame e outros)

Acrescenta inciso VII ao art. 150 da Constituição Federal e revoga a alínea *d* do inciso VI.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Artigo 1º. O artigo 150 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido do inciso VII, com a seguinte redação:

"Art. 150.....

.....

VII – instituir impostos e contribuições sobre livros, jornais, periódicos, cadernos escolares populares e o papel destinado a sua impressão.

.....(NR)".

Artigo 2º. Fica revogada a alínea *d* do inciso VI da Constituição Federal.

JUSTIFICAÇÃO

As imunidades tributárias do art. 150, VI, *a a d*, da Constituição Federal, estão restritas aos impostos, literalmente mencionados no inciso VI, *caput*,

sendo que a alínea *d* do inciso VI designa os livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão, elenco esse que consideramos conveniente estender aos cadernos escolares populares.

Se o texto em vigor tem como fundamento histórico a preservação da liberdade de expressão e de informação, valores extremamente sensíveis no contexto da Constituinte de 1946, com ênfase no lado ativo do exercício desses valores, a saber, na produção e na difusão, já no contexto atual nos parece que conviria realçar o lado passivo, onde avultam carências, a saber, o lado da capacitação do cidadão para acessar, recepcionar e aproveitar a informação produzida e difundida.

É sob esse novo enfoque que passa a justificar-se uma medida que venha a propiciar o barateamento dos cadernos escolares populares, instrumento essencial para a mencionada capacitação, sobretudo nos estágios da alfabetização e da educação básica.

A maioria dos signatários desta proposição pertence a uma geração em que a transmissão de conteúdos cognitivos se fazia pela cópia, efetuada pelos alunos em cadernos escolares, a partir de ditados orais dos professores ou transcrições do quadro negro. É provável que, completado o ciclo da inclusão digital, esse meio desapareça, substituído pelo lápis eletrônico sobre superfície sensível. Todavia, a previsão de Negromonte e Servan-Schreiber, no início dos anos oitenta, de que tal substituição pudesse consumir-se universalmente antes do ano 2000, revelou-se mais difícil e demorada do que eles previram, restando ainda, ao que parece, longa vida aos cadernos escolares populares.

Por outro lado, no que se refere à extensão da imunidade para as contribuições, acontece que o Constituinte de 1988 editou a norma em vigor num contexto em que os impostos eram os tributos hegemônicos e as contribuições tinham arrecadação pouco significativa, situação que mudou muito, especialmente nos últimos dez anos, quando a arrecadação das contribuições sociais sofreu formidável incremento.

Uma vez que a União vem explorando intensivamente o potencial arrecadatário das contribuições sociais, pela vantagem que elas oferecem de não serem partilháveis com Estados e Municípios, de tal sorte que esses tributos finalísticos acabam sendo desvirtuados e funcionam em parte como impostos disfarçados, creio que, para dar efetividade, nos dias de hoje, ao comando do Constituinte de 1988, torna-se imperativo adicionar explicitamente as contribuições à

imunidade prevista apenas para impostos.

Em decorrência dessa evolução da estrutura dos tributos brasileiros, resulta que no mercado de papel, a despeito da imunidade existente, restrita aos impostos especificados, o peso dos demais tributos incidentes, principalmente a COFINS, onera em demasia os custos do setor e prejudica, conseqüentemente, o seu desempenho, tanto interno como externo, sendo de toda conveniência o alívio que estamos propondo, razão pela qual contamos com o apoio dos nobres colegas Parlamentares.

Sala das Sessões, em 30 de maio de 2007.

Deputado Antonio Carlos Mendes Thame